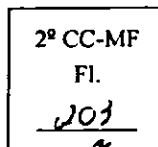
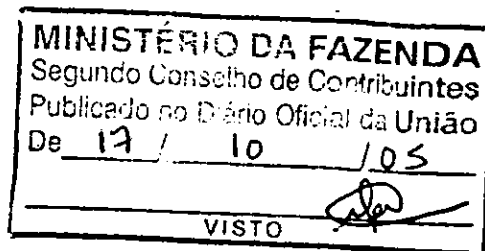




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127

Recorrente : **INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL.

Admite-se a compensação de débitos da Cofins com créditos de Finsocial realizadas até cinco anos contados da data da publicação da MP nº 1.110/95

MULTAS. DCTF.

Existindo orientação administrativa a respeito da aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, os valores aqui lançados devem ser exigidos com os consectários do procedimento espontâneo.

Recurso provido em parte.

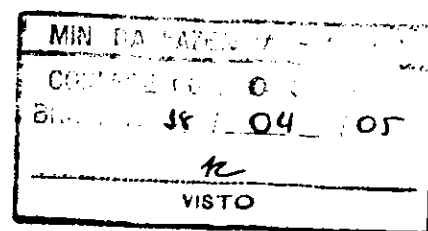
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação até 31.08.2000. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), que dava provimento parcial apenas para excluir a multa de ofício, e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que dava provimento considerando a prescrição de 5 anos mais 5 anos. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 1.º
COMISSÃO COM O C. F. N.º
BRASÍLIA 31/04/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.
204
2

Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127

Recorrente : **INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/05/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 55.928,34 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora em razão da falta de recolhimento do tributo, nos períodos de apuração compreendidos entre 31/01/2000 e 31/12/2000.

Impugnando o ato da Fiscalização, a contribuinte alegou, em síntese, que:

1 - a apontada falta de recolhimento não ocorreu, porque as diferenças resultaram de compensação do indébito de Finsocial que compensou com os débitos de Cofins objeto do lançamento ora impugnado;

2 - os créditos compensados que não foram aceitos pela Fiscalização decorrem de valores correspondentes a pagamentos não incluídos no processo judicial que declarou compensáveis os recolhimentos feitos a maior do Finsocial e do fator de correção dos créditos adotado pela empresa; e

3 - a compensação foi efetuada com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c os artigos 163, 165 e 170, do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 1º, VI, da Instrução Normativa SRF nº 32, de 08 de abril de 1997, e nos Decretos nºs 2.138, 2.194 e 2.346, todos de 1997.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 1.345, de 24/01/2003, sob as seguintes justificativas: 1) a autuada incluiu na compensação pagamentos de Finsocial não abrangidos pela sentença judicial; 2) a compensação destes valores não poderia ter sido feita sem solicitação prévia à Receita Federal, por não se tratarem de tributos da mesma espécie; 3) que não é o caso de homologação de compensação já realizada pelo contribuinte, na forma da IN SRF nº 32, de 09/04/1997, porque não há prova de registro na escrituração da compensação na empresa antes da vigência da mencionada IN; e 4) que o art. 14 da IN SRF nº 21/1997, invocado pela empresa como justificativa para a compensação, não se aplica ao caso porque se refere à compensação entre tributos da mesma espécie.....

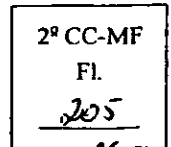
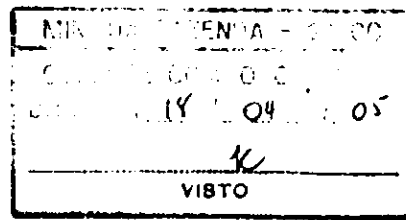
Regularmente notificada do Acórdão em 21/03/2003 a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 132/139 em 17/04/2003, instruído com os documentos de fls. 140 a 149 e com o arrolamento de bens, onde reprisou as alegações contidas na impugnação e acrescentou que a compensação foi declarada em DCTF. Estando declarada em DCTF, os débitos eventualmente apurados deveriam ser cobrados com multa de 20%, sendo vedado o lançamento de ofício. Requereu o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a reclassificação da multa para 20%.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso nos autos que os valores glosados referem-se exclusivamente ao indébito de Finsocial relativo a pagamentos efetuados entre novembro de 1991 e março de 1992.

A empresa justificou a compensação destes valores com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na legislação infralegal pertinente.

Ocorre que o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, só admitia este procedimento em relação a tributos e contribuições da mesma espécie, *verbis*:

"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...). "(destaquei)

O art. 39 da Lei nº 9.250/95 continha a mesma determinação:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes." (destaquei)

Seguindo os ditames legais, foi baixada a IN SRF nº 21, de 1997, que, em seu art. 12, estabelecia que a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes seria efetuada de ofício pela Administração ou a requerimento do sujeito passivo.

Esta situação só se alterou com a publicação da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação.

Como nos autos se trata de compensação entre tributos de espécies distintas efetuada durante o ano de 2000, portanto, antes do advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, claro está que a contribuinte violou a lei, o que justifica a glosa da compensação e a exigência das diferenças apuradas pela Fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

FIA - 2.ª CC		
O ORIGINAL		
18	04	05
M		
VISTO		

2º CC-MF

Fl.

206

Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127

Entretanto, nas fls. 79/90 dos autos se pode comprovar que a contribuinte declarou nas DCTF apresentadas durante o ano de 2000 a compensação que efetuou com créditos vinculados de Finsocial, tendo citado em todos os meses o Mandado de Segurança nº 98.1200759-8.

Analisando questão relativa a este tema, assim se manifestou a Cosit na SCI nº 3/2004, *verbis*:

"(...) 17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discutir-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio. (...)".

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127

RECURSO Nº 123.602
PROCESSO Nº 11030.000831/2001-30
DATA 18/04/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.
207
K

Ora, conquanto no caso dos autos o lançamento tenha sido efetuado antes do advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, a interpretação consubstanciada na SCI nº 3/2004 deve ser aplicada ao caso concreto porque, além de não se tratar de lançamento com base nas circunstâncias previstas na parte final do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a compensação efetuada pela contribuinte foi declarada nas DCTF de fls. 79/90, nas quais se pode ver o valor dos créditos vinculados e o número do processo judicial.

Portanto, diante da orientação administrativa contida na SCI nº 3/2004, considero que a multa deve ser excluída do auto de infração, passando a incidir sobre os valores lançados os consectários legais do procedimento espontâneo, nos moldes previstos no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, esclareço que a manutenção dos valores lançados com a reclassificação da multa para 20% não caracteriza cobrança em duplicidade da contribuição, uma vez que os valores ora exigidos migraram do sistema conta-corrente para o sistema Profisc, onde passaram a ser controlados, conforme se comprova na fl. 130.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para que, em lugar da multa de ofício, passe a incidir sob os débitos a multa prevista para o procedimento espontâneo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000831/2001-30
Recurso nº : 123.602
Acórdão nº : 201-78.127

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
COM O ORIGINAL
18 / 04 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
208

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator quanto à impossibilidade de compensação de débitos da Cofins com créditos de Finsocial.

É que a própria Receita Federal, por meio da IN SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, art. 2º, resolveu por convalidar a compensação efetiva pelo contribuinte da Cofins devida e não recolhida com valores recolhidos de Finsocial pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a meio por cento, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988.

Ora, se o procedimento foi convalidado, porque não se admitir as compensações efetivadas após a publicação da norma que autorizou a convalidação?

Não vejo propósito algum; ao contrário: quando a Administração Tributária editou uma norma admitindo tal compensação, é de se entender que a partir dali os contribuintes podem fazer. Significou uma mudança no entendimento.

Entretanto, deve-se observar o período em que essa compensação poderia ser efetivada, pois o reconhecimento do indébito relativo ao Finsocial ocorreu com a publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, em 31 de agosto daquele ano. A partir desta data, conta-se cinco anos para que os contribuintes pudessem pleitear a restituição ou compensação desses valores pagos a maior.

Assim, se o lançamento do crédito tributário diz respeito ao período de 31/1/2000 a 31/12/2000, entendo que deve ser admitida a compensação efetuada até 31 de agosto de 2000, prescrevendo o direito de a contribuinte compensar tais valores nesta data, o crédito tributário lançado relativo aos meses de setembro a dezembro deve ser mantido, observada a redução da multa, nos termos do voto do Relator original.

Em face do exposto, voto por exonerar a parcela do crédito tributário relativa às compensações efetuadas até 31 de agosto de 2000, mantendo-se o restante com multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO